



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	8
ADMINISTRATIVO	28
CONTROLE EXTERNO	30
EDITAIS.....	30

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. **Processo TCE - AM nº 018166/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. **Especificação:** Concessão de férias.

4. **Interessado:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **Acórdão Administrativo nº 345/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pela Exma. Sra. **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, Procuradora de Contas do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com matrícula funcional nº 000.888-5A, quanto à concessão de suas férias relativas ao exercício de 2026, sendo 10 (dez) dias para o período de 13 a 22.01.2026, ficando 50 (cinquenta) dias restantes para gozo em data oportuna, nos termos do art. 131, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente quanto à concessão de suas férias referentes ao exercício 2026, sendo 10 (dez) dias para o período de 13 a 22.01.2026, ficando 50 (cinquenta) dias restantes para gozo em data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais da Exma. Sra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 019855/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. **Especificação:** Minuta de Resolução.

4. **Interessado:** Procuradoria Jurídica.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC e Comissão de Legislação e Regimento Interno.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **Acórdão Administrativo nº 346/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**





unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com a manifestação da **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, a Informação da **CONSULTEC** e a Informação da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. APROVAR a Proposta de Resolução, conforme minuta apresentada, que tem como objetivo atualizar o valor máximo das multas aplicáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de que trata o art. 54 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, no sentido da majoração de 66,77% em razão da variação da taxa SELIC;

9.2. DETERMINAR o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo;

9.3. ARQUIVAR os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10. Ata: 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de dezembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 013769/2025.

2. Tipo de Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Verbas rescisórias.

4. Interessado: Monique Barbosa Maquine.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. Acórdão Administrativo nº 347/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Monique Barbosa Maquine**, matrícula n.º 0047538A, CPF n. 01567686230, ocupante do cargo de Assistente de Auditor-CC1, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 278/2025/DIPREFO/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 278/2025/DIPREFO/DGP;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de dezembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016279/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Verbas rescisórias.

4. Interessado: Pamela Tainara Diebe dos Santos.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9 Acórdão Administrativo nº 348/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Pâmela Tainara Diebe dos Santos**, matrícula 004.291-9A, Assessora da Presidência, lotada no gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto -GCJOSUÉ, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 276/2025/DIPREFO/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 276/2025/DIPREFO/DGP;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor.

10. Ata: 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de dezembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 018327/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Anderson Pinheiro Nepomuceno.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. Acórdão Administrativo nº 349/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Anderson Pinheiro Nepomuceno**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0012440A, ora lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 10/11/2025, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor.

10. Ata: 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de dezembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016859/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Contribuição.

4. Interessado: Roberval Caldeira Pinheiro.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3698 pag.6

Manaus, 23 de Dezembro de 2025

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **Acórdão Administrativo nº 350/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Roberval Caldeira Pinheiro**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº 001.874-0A, ora lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período total de 4.534 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro) dias, equivalentes a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, para fins de aposentadoria e demais efeitos legais, conforme o detalhado na Informação nº 1677/2025/GTE-IIF/DGP;

9.2. **DETERMINAR** à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 4.534 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro) dias, equivalentes a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, para fins de aposentadoria e demais efeitos legais, conforme o detalhado na Informação nº 1677/2025/GTE-IIF/DGP;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. **Ata:** 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 017990/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Apresentação de Certificado de Curso.

3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.

4. **Interessado:** Igor Angelo Monteiro.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **Acórdão Administrativo nº 351/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Igor Angelo Monteiro**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 38.806-A, ora lotado na Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 04/11/2025, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. **Ata:** 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 019105/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3698 pág.7

Manaus, 23 de Dezembro de 2025

3. **Especificação:** Prorrogação de cessão do servidor.

4. **Interessado:** Madson Lino de Assis Rodrigues.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **Acórdão Administrativo nº 353/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de Prorrogação de Disposição do servidor **Madson Lino de Assis Rodrigues**, matrícula nº 001.236-0A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2026;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 19148/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Marcelo Silva de Oliveira

REPRESENTADO: Comissão Municipal de Licitação, Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e Rafael Bastos Araújo

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposto pela Nortetul Logística e Transportes Especializados Ltda., de responsabilidade do Sr. Marcelo Silva de Oliveira em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, acerca de Pregão Eletrônico.

RELATOR: Conselheiro Érico Desterro e Silva.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Marcelo da Silva de Oliveira, representante legal da empresa Nortetul Transportes Especializados Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, Sr. Rafael Bastos Araújo, em decorrência de suposta irregularidades em procedimento de Pregão Eletrônico.
2. Em síntese, a presente representação foi apresentada pela empresa Nortetul Logística e Transportes Especializados Ltda. contra atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 085/2025 – CML/PM, em razão de sua desclassificação por suposta inexecutabilidade da proposta, mesmo após a apresentação de documentação técnica e financeira que demonstraria a viabilidade dos preços ofertados. Sustenta-se que o Pregoeiro agiu de forma arbitrária e sem motivação adequada, utilizando como fundamento um orçamento sigiloso, sem explicitar critérios objetivos ou parâmetros técnicos para a análise da executabilidade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.
3. A representação também aponta violação aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e do contraditório, uma vez que a empresa mais bem posicionada foi submetida a rigor excessivo, enquanto propostas mais onerosas não sofreram igual escrutínio. Diante do risco de dano ao erário com a possível contratação por preço superior, requer-se a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, a anulação do ato de desclassificação, com o retorno do procedimento à fase de análise da proposta ou, alternativamente, a nulidade dos atos subsequentes.
4. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 085/2025 – CML/PM, no estado em que se encontra, a fim de impedir a prática de atos subsequentes, especialmente adjudicação e homologação, até o julgamento final da





representação. A medida visa resguardar a legalidade do certame e o interesse público, diante da desclassificação supostamente ilegal e imotivada da proposta mais vantajosa, evitando dano iminente ao erário decorrente da contratação por preço superior.

5. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

6. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

7. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

8. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

9. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

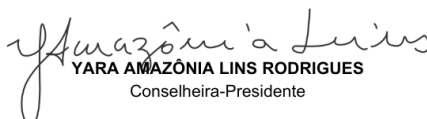
- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência da presente decisão;
- c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 19266/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e Rafael Prudente Carvalho Silva

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tefé

ADVOGADO(A): não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades em pregão presencial.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 2028/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades Pregão Presencial n.º 029/2025, Processo Administrativo n.º 199/2025, cujo objeto trata-se de registro de preços para contratação de empresa especializada na emissão, administração, fornecimento, distribuição, manutenção e operação de cartões magnéticos para emissão do cartão de benefício do bolsa Tefé para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC.
2. A Representante alega que ao analisar o edital do Pregão Presencial promovido pela Prefeitura de Tefé/AM, verificou a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, o que restringiria o caráter competitivo e a lisura do procedimento, impondo sua reformulação e consequente republicação, especialmente quanto à modalidade escolhida, aos critérios de desempate e ao pagamento pós-pago.
3. Preliminarmente, constata-se que o advogado do Representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 13), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.





4. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante é pessoa jurídica e se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

8. Conforme narrado acima, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

9. Ademais, a Representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, II a IV, da CF/88) e legais, e a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

10. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "suspensão liminar do procedimento licitatório cuja sessão está prevista para o dia 22/12/2025; com o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório", baseado na alegação de ilegalidade desse ato administrativo (fls. 2/12).

11. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).





13. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

14. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

16. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

17. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

18. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".





19. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para adequada comprovação das alegações apresentadas, bem como para permitir uma análise mais segura das supostas inconsistências apresentadas, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apta a amparar a concessão da medida excepcional.

20. Quanto ao *periculum in mora*, embora a requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados.

21. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante, na pessoa da sua advogada, e os representados da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 19.303/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Iranduba

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Etevaldo Rocha da Silva - EPP, Sr. Valdir Etevaldo Rocha da Silva (representante da empresa)

REPRESENTADO(S): Câmara Municipal de Iranduba

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Etevaldo Rocha da Silva - EPP, de responsabilidade do Sr. Valdir Etevaldo Rocha da Silva, em face da Câmara Municipal de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão público do Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 2.053/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta empresa Etevaldo Rocha da Silva - EPP, de responsabilidade do Sr. Valdir Etevaldo Rocha da Silva, em face da Câmara Municipal de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão público do Poder Legislativo Municipal (fl. 2).
2. A representante alega que participou da Dispensa Eletrônica feita pela Câmara Municipal de Iranduba/AM e que no certame foi prejudicada por supostas irregularidades cometidas como, por exemplo: o tempo concedido para envio de proposta reformulado foi exíguo, tratamento desigual entre licitantes com a concessão de prazo diferenciado para a empresa vencedora, inabilitação motivada em fundamentos falsos (fls. 2/3).
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de órgão público do Poder Legislativo Municipal (fls. 2/3) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante, também, requereu medida cautelar, nos seguintes termos:

Estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam: a) *Fumus boni iuris*: caracterizado pelas ilegalidades apontadas;

b) *Periculum in mora*: risco de adjudicação e homologação do certame com vícios insanáveis. Requer-se, portanto, a suspensão imediata do certame até decisão final deste Tribunal (fl. 4).
10. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

13. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

14. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

16. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3698 pág.16

Manaus, 23 de Dezembro de 2025

17. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

18. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1.183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º - Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

19. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para adequada comprovação das alegações apresentadas, bem como para permitir uma análise mais segura das supostas ilegalidades nas concessões de prazos diversos para algumas licitantes, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apta a amparar a concessão da medida excepcional.

20. Quanto ao *periculum in mora*, embora a requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados.

21. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa Etevaldo Rocha da Silva - EPP em desfavor da Câmara Municipal de Iranduba, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- CIENTIFICAR a representante, na pessoa de seu representante, e a representada da presente decisão;
- Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.
- Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 19309/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Irregularidades

REPRESENTANTE: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima, Darlison Castro da Silva, Sabrina de Sousa Rodrigues e Eidy Russeli Goncalves Barbosa

ADVOGADO(A): João Vitor Leitão Baeta Neves - OAB/AM 467.743, Leonardo Augusto Gomes Fernandes - OAB/AM 439290, Lucas Henrique Salvetti - OAB/AM 368242 e Márcio Diniz dos Santos - OAB/AM 455008

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Link Card Administradora de Benefícios Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé para apuração de possíveis irregularidades acerca de pregão presencial.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 2061/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Link Card Administradora de Benefícios Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 031/2025, que trata de registro de preços para contratação de empresa especializada na emissão, administração, fornecimento, distribuição, manutenção e operação de cartões magnéticos para emissão do cartão de benefício de kit escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
2. A Representante alega que o Município de Tefé/AM adotou, de forma contraditória e potencialmente restritiva, a modalidade de **Pregão Presencial** no Pregão Presencial n.º 031/2025 sob a justificativa de "conectividade de internet instável" e "quedas de acesso", embora o próprio Edital imponha à futura contratada obrigações eminentemente tecnológicas, como **plataforma digital de gestão, aplicativo móvel e operação contínua 24h, com uptime mínimo de 99%**.
3. A Representante alega ainda que a exigência de presença física dos licitantes em Tefé/AM, para um serviço essencialmente digital, viola o caráter competitivo do certame e o princípio da economicidade, afastando empresas com atuação nacional que poderiam ofertar condições mais vantajosas. Além disso, afirma ter sido impedida de exercer o direito de fiscalização e de protocolar impugnação no prazo legal, diante da **inoperância prática dos canais de comunicação**: e-mail indicado com erro de entrega, tentativas telefônicas infrutíferas e bloqueio da função de chat/mensagem na plataforma de compras. Para a Representante, exigir protocolo físico em local de difícil acesso, após o fechamento de todas as vias digitais, configura **obstrução ao direito de defesa** e afronta aos princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade, criando um verdadeiro "escudo de incomunicabilidade" que inviabiliza a solução administrativa das irregularidades.
4. Preliminarmente, constata-se que o advogado do Representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 19), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.





5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante é pessoa jurídica e se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, a Representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, II a IV, da CF/88) e legais, e a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

11. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 031/2025, bem como todos os atos subsequentes, até o julgamento final de mérito desta Corte", baseado na alegação de ilegalidade desse ato administrativo (fls. 2/18).

12. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução n.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).





14. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

15. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

17. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

18. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

19. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".





20. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para adequada comprovação das alegações apresentadas, bem como para permitir uma análise mais segura das supostas inconsistências entre a justificativa do pregão presencial e as exigências tecnológicas do objeto, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apta a amparar a concessão da medida excepcional.

21. Quanto ao *periculum in mora*, embora a requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados.

22. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

23. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé/AM e dos Srs. Nicson Marreira Lima, Darlison Castro da Silva, Sabrina de Sousa Rodrigues e Eidy Russeli Gonçalves Barbosa, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante, na pessoa da sua advogada, e os representados da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 19.306/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Tefé

ADVOGADOS(AS): Drs. Fernando Romão dos Reis Santos - OAB/SP 539531, João Vitor Leitão Baeta Neves - OAB/AM 467.743, Leonardo Augusto Gomes Fernandes - OAB/AM 439290, Lucas Henrique Salvetti - OAB/AM 368242 e Márcio Diniz dos Santos - OAB/AM 455008

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Link Card Administradora de Benefícios Ltda., representada pelo Sr. João Marcio Oliveira Ferreira em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão da Administração Pública Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 2.069/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda., representada pelo Sr. João Marcio Oliveira Ferreira em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão da Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados do recorrente comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração e de substabelecimento nos autos (fls. 10 e 22), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representante alega que participou do Pregão Presencial n.º 30/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Tefé e que no certame foi prejudicada por suposta ilegalidade cometida, qual seja, a utilização de pregão em formato presencial, em contrariedade ao que estipula a Lei n.º 14.133/2021.
4. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
5. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
7. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
8. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de órgão público do Poder Legislativo Municipal (fl. 3) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
9. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/8), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
10. A representante, também, requereu medida cautelar, nos seguintes termos:

O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público (aparência do direito) encontra respaldo na potencial frustração da competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, consequentemente, impactando diretamente o interesse coletivo.





O perigo de ineficácia da decisão de mérito (risco ao resultado útil do processo), por sua vez, decorre da continuidade da licitação, que poderá consolidar as ilegalidades, culminando na adjudicação e homologação do certame em favor do vencedor, bem como na assinatura do contrato, tornando inócua qualquer decisão posterior (fl. 8).

11. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:
Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
I – a sustação do ato impugnado;
II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.
12. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).
13. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:
Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:
I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;
II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.
14. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3698 pág.23

Manaus, 23 de Dezembro de 2025

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

16. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

17. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

18. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1.183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

19. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para avaliar se a situação em tela não se encaixa nas exceções trazidas nos §§2º e 5º, do art.17 da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apta a amparar a concessão da medida excepcional.

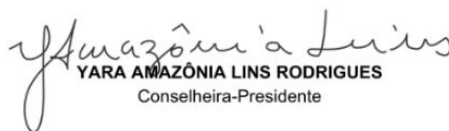
20. Quanto ao *periculum in mora*, embora a requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária uma instrução processual mais robusta para juntada de provas comprobatórias referentes aos fatos alegados.

21. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- CIENTIFICAR a representante, na pessoa de seus advogados, e a representada da presente decisão;
- Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.
- Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 19320/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Editora Planeta do Brasil Ltda

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC

ADVOGADO(A): Danilo Lima de Souza – OAB/AM 14.818

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Editora Planeta do Brasil Ltda em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em contrato administrativo.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 2072/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Editora Planeta do Brasil Ltda em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, acerca da negativa indevida de pagamento por serviços efetivamente prestados – Contrato Administrativo nº 089/2021 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 89/2021, cujo objeto é o fornecimento e manutenção de acessos à plataforma digital educacional, destinado aos alunos da rede pública estadual.
2. A Representante alega que firmou, em 03/12/2021, contrato administrativo com a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas para fornecimento e manutenção de acessos a uma plataforma digital educacional destinada aos alunos da rede pública estadual, o qual teria sido regularmente prorrogado por termo aditivo assinado em 01/12/2022, com vigência até 31/12/2023. Sustenta que a prorrogação observou os requisitos legais, incluindo previsão expressa de continuidade do serviço, quantitativo de acessos, valor global e dotação orçamentária específica, além de contar com manifestação jurídica favorável pela renovação por mais 12 meses.
3. A Representante alega ainda que, apesar da plena validade do termo aditivo, a SEDUC promoveu rescisão unilateral em março de 2023, sob fundamento exclusivo de contingenciamento orçamentário, sem imputar qualquer irregularidade ou inadimplemento à contratada. Afirma que os acessos foram entregues e, mesmo após a rescisão, permaneceram ativos e disponíveis até junho de 2023 por força de cláusula contratual, sem interrupção do serviço, beneficiando a Administração e a coletividade; contudo, a empresa não teria recebido o pagamento correspondente, juntando documentos que comprovariam a entrega e a efetiva disponibilização dos acessos.
4. Preliminarmente, constata-se que o advogado do Representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 20), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente





Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante é pessoa jurídica e se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, a Representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, II a IV, da CF/88) e legais, e a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

11. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "concessão de medida liminar (cautelar) para determinar que a SEDUC/AM cesse imediatamente os abusos consistentes na negativa de pagamento por serviços comprovadamente prestados, adotando as providências administrativas para que a SEDUC/AM promova o pagamento dos valores devidos a Editora/Empresa Representante", baseado na alegação de ilegalidade desse ato administrativo (fls. 2/19).

12. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

14. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;





II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

15. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

17. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

18. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

19. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

20. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* está caracterizado, devido à existência de Termo Aditivo válido ao Contrato n.º 089/2021, firmado em 01/12/2022, com previsão de continuidade do serviço, valor global e dotação orçamentária, devidamente assinado e publicado em 05/12/2022, além de parecer jurídico favorável à renovação. Soma-se a isso a alegação de que a rescisão em março de 2023 ocorreu apenas por contingenciamento orçamentário, sem imputação de inadimplemento, e de que a Administração manteve e utilizou os acessos até junho de 2023, de modo que a recusa posterior de pagamento, apesar do benefício efetivamente auferido, mostra plausibilidade jurídica da pretensão e possível violação à legalidade.

21. Quanto ao *periculum in mora*, ele se evidencia porque a manutenção da negativa de pagamento impõe à Representante ônus financeiro imediato e continuado, com risco concreto à sua saúde econômica e à própria continuidade de suas atividades. Ademais, a





inércia administrativa tende a consolidar situação de difícil reversão, na medida em que a Administração permanece se beneficiando dos serviços já prestados sem a correspondente contraprestação, o que justifica a atuação urgente para evitar dano grave e de difícil reparação.

22. Em cognição sumária, e não definitiva, verifico que estão presentes, de forma cumulativa, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual o pedido de medida cautelar atende aos requisitos para sua concessão e deve ser deferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria no curso do processo regular de controle externo desta Corte

23. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) **DEFIRO** *inaudita altera pars* **MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pela Editora Planeta do Brasil Ltda em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, determinando a cessação imediata da conduta irregular consistente na negativa de pagamento pelos serviços devidamente comprovados, adotando, as providências administrativas necessárias para viabilizar e efetivar o pagamento dos valores devidos Empresa Representante.
- c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes** - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:
 - c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - c.2) **NOTIFICAR** o Representado da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
 - c.3) **DAR CIÊNCIA** ao Representante, por meio de seu patrono, acerca da presente decisão e orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3698 pág.28

Manaus, 23 de Dezembro de 2025

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1206/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2025**, encaminhado através dos Ofícios de nº 5120/2025 e nº 5122/2025/COFIN/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

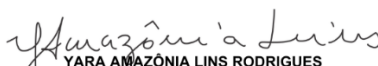
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 20/2025, em favor da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 3.935.360,62** (três milhões novecentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), para pagamento da folha de **aposentados e pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2025, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 2.858.256,67
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 1.077.103,95
TOTAL:						R\$ 3.935.360,62

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3698 pág.29

Manaus, 23 de Dezembro de 2025

PORTARIA Nº 1221/2025 - GPDGP

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2025, aprovado na Lei Orçamentária nº 7.280 de 30 de dezembro de 2024 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 7.006 de 18 de julho de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

- I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2025, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;
- II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$35.120,00 (TRINTA E CINCO MIL E CINTE REAIS)**;
- III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de dezembro de 2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO I

02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			FORTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)
Pessoal e Encargos Sociais 01.122.0056.2126	A	1	1.500.100	3191	0001	24.000,00	3190	0001	24.000,00
	A	1	1.500.100	3191	0001	4.000,00	3190	0001	4.000,00
	A	1	1.500.100	3191	0001	3.000,00	3190	0001	3.000,00
	A	1	1.500.100	3190	0001	3.120,00	3191	0001	3.120,00
	A	1	1.500.100	3191	0001	1.000,00	3190	0001	1.000,00
TOTAL (R\$)							35.120,00		
							35.120,00		





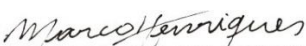
CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 71/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCIMARA DE SOUZA MONTEIRO** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1048/2025 – DIATV (fls. 209/210)**, contida no **Processo TCE Nº 10241/2025**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 011/2021 - FPS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade de Nova Conquista, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) lâmina com comando hidráulico, no valor global de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2025-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Julio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Cesar Augusto Marques da Silva**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca dos questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 78/2025-DICAMM (fls. 1325)**, contida no **Processo TCE nº 12.277/2024**, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo e Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, exercício de 2023, conforme Despacho N.º 1059/2025-GCJPINHEIRO (fls. 1322/1324).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 17 de Dezembro de 2025.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, presente as folhas 486-487, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Alberto Benício Brito, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório Conclusivo Nº 259/2025-DICOP** (fls. 607-617), anexo à **Notificação Nº 610/2025-DICOP** (fls. 606), reunidos no **Processo TCE Nº 11.390/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. José Luís Maciel de Oliveira, referente ao Exercício de 2024**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

